



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001684/2010-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.650 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA MISTA LAGOENSE LTDA EM LIQUIDAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS INOMINADOS. ARTIGO 66 RICARF. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao número do DEBCAD e o Período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, corrigir o erro material constante no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larcada Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

COOPERATIVA MISTA LAGOENSE LTDA EM LIQUIDAÇÃO, contribuinte, teve contra si lançado Crédito Previdenciário referente às contribuições previdenciárias devidas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelo produtor rural, pessoa física e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinadas aos terceiros e ao SAT/RAT, no período de 10/2005 a 06/2008, conforme termo inicial e demais peças processuais.

Após regular processamento, a Egrégia 1º Turma da 4º Câmara entendeu por bem DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte no Acórdão nº 2401-002.800, o qual restou assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2008

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO
AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUB-
ROGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS SENAR*

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.

Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.

Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

Recurso Voluntário Provido."

Devidamente intimada em 03/09/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou qualquer recurso. Igualmente, a contribuinte fora cientificada do acórdão supracitado sem se manifestar.

Tendo o acórdão sido encaminhado para a DRFB Passo Fundo, elaborou manifestação alegando a existência de contradição entre a decisão contida no referido Acórdão nº 2401-002.800 e o Auto de Infração.

Com o regresso dos presentes autos, a Ilma. Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, entendeu por bem reconhecer o evidente erro material apontado, recepcionando como Embargos Inominados.

De início, esclareço que o Acórdão objeto de análise teve como Relatora a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, não integrante mais deste Colegiado, razão pela qual o presente processo foi a minha pessoa redistribuído.

Da análise do inteiro teor do Acórdão em referência observa-se a patente **ocorrência de erro material** (contradição) quanto ao período constante de sua ementa e relatório com o Auto de Infração:

Ementa:

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2008

Relatório:

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 35.309.3357, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada aos terceiros e ao SAT/RAT no período de 06/2005 a 12/2008, valores esses não retidos das pessoas físicas quando da aquisição.(grifamos)

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a pretensão da DERAT merece recebimento, impondo seja conhecida a Manifestação de Inconformidade, como Embargos Inominados, com o fito de sanear a contradição incorrida no Acórdão guerreado, uma vez que fundamentados no art. 66 do RICARF.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento da manifestação, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da contradição suscitada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, esta entendeu por bem acolher o pleito da DRFB inscritos e recepcionados como Embargos Inominados, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a contradição apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 382/383.

Processo nº 11030.001684/2010-14
Acórdão nº **2401-004.650**

S2-C4T1
Fl. 4

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS como embargos inominados.

Deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados, não há no RICARF prazo para sua interposição.

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Nas razões do despacho, pretende a Autoridade Administrativa incumbida da execução do acórdão proferido pela antiga composição desta Turma sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido a ocorrência de manifesto erro material quanto ao número do Auto de Infração e quanto ao período de apuração.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento da presente manifestação, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da contradição apontada, de modo a sanar o manifesto erro.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, a Conselheira Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira constatou que houve erro material, inclusive, já se manifestando quanto ao seu posicionamento.

Nesse sentido, procedem os Embargos Inominados opostos pela representante da DERAT, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido erro seja devidamente saneado.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita do número do **DEBCAD para nº 35.309.337-3 e o Período de Apuração para 10/2005 a 10/2008**, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Conforme verificamos no acórdão fls. 365 e seguintes, onde se lê, no relatório do acórdão:

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 35.309.335-7, em desfavor do recorrente e tem por

objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada aos terceiros e ao SAT/RAT no período de 06/2005 a 12/2008, valores esses não retidos das pessoas físicas quando da aquisição.

Leia-se:

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 35.309.337-3, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada aos terceiros e ao SAT/RAT no período de 10/2005 a 10/2008, valores esses não retidos das pessoas físicas quando da aquisição.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS de acordo com o artigo 66 do RICARF, para corrigir o erro material constante do Acórdão nº 2401-002.800 nos termos da fundamentação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.